

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1790000 - SP (2018/0303964-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : EDNA PONTES MENDES
ADVOGADO : LÚCIA MARIA MENDES CUNHA - CURADOR - RJ138706
AGRAVADO : MEIRY MACHADO MENDES
ADVOGADO : REINALDO SIDERLEY VASSOLER E OUTRO(S) -
SP082555
INTERES. : MARIENY MACHADO MENDES
ADVOGADO : REINALDO SIDERLEY VASSOLER E OUTRO(S) -
SP082555
INTERES. : SEBASTIÃO MENDES JÚNIOR - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se pela irrecorribilidade da decisão do Ministro relator que determina a conversão do agravo nos próprios autos em recurso especial.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.000 - SP (2018/0303964-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Edna Pontes Mendes contra decisão monocrática desta relatoria que, dando provimento ao agravo de Meiry Machado Mendes, determinou a sua conversão em recurso especial, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 836):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PROCEDÊNCIA. PRIMEIRA FASE. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO OU AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA CONVERTÊ-LO EM RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 843-851), a agravante alega que a supracitada conversão acarretou violação aos seus direitos de ampla defesa e de contraditório, além de ser inadmitida a aplicação do princípio da fungibilidade à hipótese.

Impugnação apresentada às fls. 855-860 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.000 - SP (2018/0303964-9)

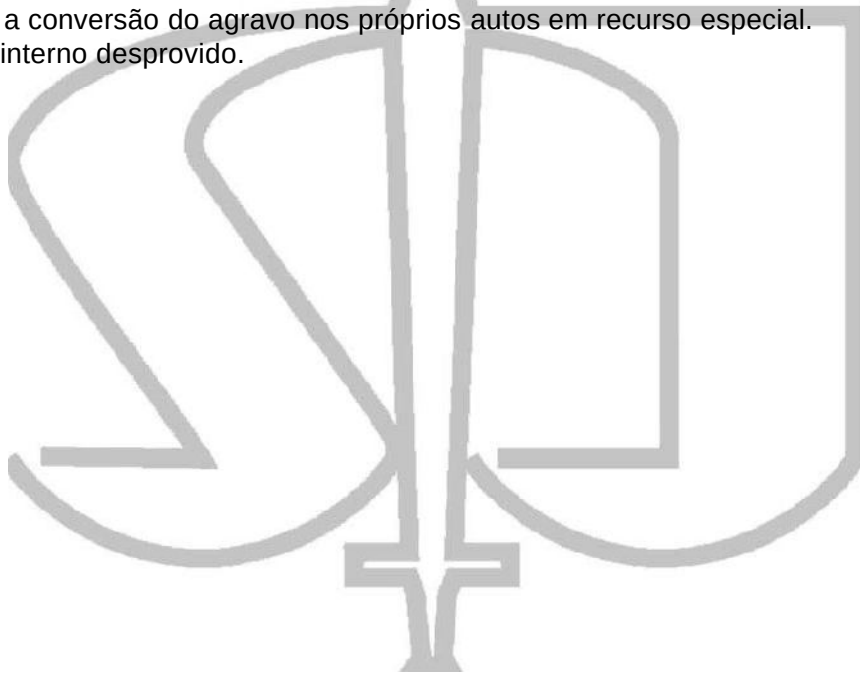
RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **EDNA PONTES MENDES**
ADVOGADO : **LÚCIA MARIA MENDES CUNHA - CURADOR - RJ138706**
AGRAVADO : **MEIRY MACHADO MENDES**
INTERES. : **MARIENY MACHADO MENDES**
ADVOGADO : **REINALDO SIDERLEY VASSOLER E OUTRO(S) - SP082555**
INTERES. : **SEBASTIÃO MENDES JÚNIOR - ESPÓLIO**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se pela irrecorribilidade da decisão do Ministro relator que determina a conversão do agravo nos próprios autos em recurso especial.

2. Agravo interno desprovido.



VOTO**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta-se pela irrecorribilidade da decisão do Ministro relator que determina a conversão do agravo nos próprios autos em recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A REAUTUAÇÃO DO AGRAVO COMO RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE.

1. A jurisprudência firmada por esta Corte é no sentido de ser irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua reautuação como recurso especial, nos termos do art. 258, § 2º, do Regimento Interno do STJ.

2. A determinação de reautuação do agravo não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, o qual passará por novo juízo de admissibilidade, além da análise do mérito, se ultrapassado aquele.

3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no REsp 1704551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2018, DJe 19/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE CONVERTE O AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE COMO REGRA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO EXCEPCIONAL. AGRAVO INTERNO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ entende pela irrecorribilidade da decisão do relator que determina a conversão do agravo nos próprios autos em recurso especial. Excepciona-se, todavia, as situações nas quais o agravante aponta a falta de pressuposto de admissibilidade do próprio agravo, quando então se admite a interposição de recurso. 2.

É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1077918/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 23/10/2018)

Outrossim, assenta-se que os fundamentos apontados na contraminuta ao agravo, acostada às fls. 826-829 (e-STJ), não se mostram suficientes a afastar o conhecimento e provimento do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 e a desconstituir a decisão ora objurgada, a qual fica integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.790.000 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0303964-9

Número de Origem:
10293245120148260576

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MEIRY MACHADO MENDES

ADVOGADO : REINALDO SIDERLEY VASSOLER E OUTRO(S) - SP082555

RECORRIDO : EDNA PONTES MENDES

ADVOGADO : LÚCIA MARIA MENDES CUNHA - CURADOR - RJ138706

INTERES. : MARIENY MACHADO MENDES

ADVOGADO : REINALDO SIDERLEY VASSOLER E OUTRO(S) - SP082555

INTERES. : SEBASTIÃO MENDES JÚNIOR - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDNA PONTES MENDES

ADVOGADO : LÚCIA MARIA MENDES CUNHA - CURADOR - RJ138706

AGRAVADO : MEIRY MACHADO MENDES

ADVOGADO : REINALDO SIDERLEY VASSOLER E OUTRO(S) - SP082555

INTERES. : MARIENY MACHADO MENDES

ADVOGADO : REINALDO SIDERLEY VASSOLER E OUTRO(S) - SP082555

INTERES. : SEBASTIÃO MENDES JÚNIOR - ESPÓLIO

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019